



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO TOTAL AO
PL 27/2010

Ao Expediente da Mesa
Em, 11/12/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

MENSAGEM Nº 1058

Lido no Expediente
118ª Sessão de 12/12/17
À Comissão de:
(5) Jurídica
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2010, que “Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 492/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 027/2010, ao pretender estabelecer critérios para o exercício da atividade de podologia no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre o exercício de profissões, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. - Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise viola a literalidade do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões.”

3. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

“Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho.” (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, segunda Turma, DJE de 4-11-2013)

“Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011) Vide: ADI 3679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

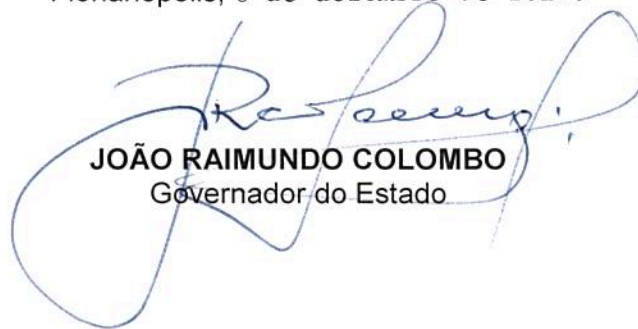


[...]

4. - Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido do veto integral do Projeto de Lei.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2010



Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis, 06/12/2017

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o exercício da atividade de podologia no âmbito do Estado de Santa Catarina, exercido por profissional devidamente habilitado, denominado "Podólogo", conforme definição estabelecida pela Resolução nº 002/DIVS/2009 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º É de competência do Podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

II - tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhamento da lâmina ungueal, efetuar curativos e atender emergências;

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos;

V - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;

VIII - responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.



Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais, verruga plantar, rachaduras, fissuras e corte correto das unhas.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II - possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos técnicos, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com duração mínima de 1.200 horas, e de graduação em podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária;

IV - estar associado na entidade de classe representativa da profissão no Estado de Santa Catarina, que emitirá documento profissional e certificado de registro na entidade.

Art. 4º Os consultórios, gabinetes e afins que possuam atendimento podológico deverão ter, obrigatoriamente, um Podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do Podólogo:

I - utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;

III - acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V - manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;

VI - reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;



VII - identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII - demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará sanitário e/ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º O exercício da podologia somente será realizado em consultório ou gabinete podológico atuando como profissional autônomo, clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde.

Parágrafo único. É vedado o atendimento exclusivo a domicílio, sendo autorizado em casos excepcionais, e por profissionais devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de novembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



PARECER N° PAR 492/17-PGE

PROCESSO N° SCC 00006772/2017

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: EXAME DE AUTÓGRAFO.



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei n° 027/2010, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que "*Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição da República. Recomendação de veto .

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- Mediante o Ofício n° 1710/SCC-DIAL-GEMAT, o Exmo. Sr. Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária de Estado da Casa Civil encaminha a esta PGE., para exame e parecer, o autógrafo do Projeto de Lei n° 535/2015, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, e atende à seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 027/2010

Dispõe sobre o exercício da podologia e da outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado no Estado de Santa Catarina, o exercício das atividades de podologia.

Art. 2º - É de competência do podólogo o exercício das seguintes atividades e funções, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações - C.BO, do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico.

II - Tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lamina ungueal

(onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências.

III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses.

IV - Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos.

V- Responsabiliza-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico.

VI - Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



VII - Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Art. 3º - São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I - Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

II - Possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em Podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente.

Art. 4º - São deveres do podólogo:

I - Trabalhar com Biossegurança; higienizar local de trabalho, usar EPI (equipamento de proteção individual), esterilizar instrumental, acondicionar instrumentais cortantes para descarte, acondicionar lixo contaminado para incineração;

II - Demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente;

III - Atender às normas de vigilância sanitária municipais específicas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

2.- Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise viola a literalidade do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dispõe:



" Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões."

3.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013.)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

"O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando

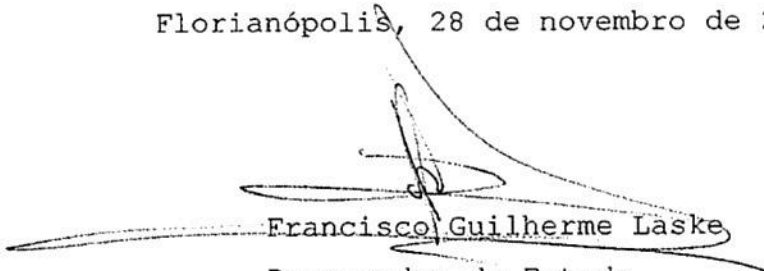


articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal." (Rcl 5.096, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009.)

"Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. (...) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão." (ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.).

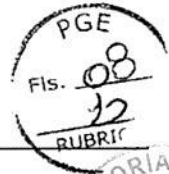
4.- Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido do veto integral do Projeto de Lei.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.


Francisco Guilherme Láske
Procurador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 6772/2017

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 027/2010, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, que "Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição da República. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske às fls. 02 a 10.

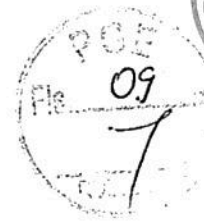
À vossa consideração.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 6772/2017

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 027/2017. "Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição da República. Recomendação de veto.

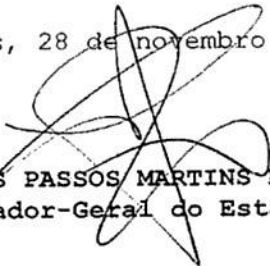
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 492/17-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 28 de novembro de 2017.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº MSV/01058/2017, o Senhor Deputado Darci de Matos, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 01/01/2018.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01058/2017

“Veto total ao PL 27/2010, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Procedência: Governador do Estado
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 128 do Regimento Interno, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0027.1/2010, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “Dispõe sobre o reconhecimento através de critérios estabelecidos, do exercício da atividade de podologia por profissional habilitado, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, com base na manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, acostada às fls. 07/13, resumida por Sua Excelência às fls. 02 e 03 dos autos, nestes termos:

[...]

2. Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise viola a literalidade do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões."

3 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, segunda Turma, DJE de 4-11-2013)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a



lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011) Vide: ADI 3679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

[...]

4. - Em razão do exposto, o parecer, s.m.j. é no sentido do veto integral do Projeto de Lei.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Por força constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 302, § 1º, restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos constitucionais quanto à sua forma, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado, os quais, a meu ver, restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 01058/2017, na órbita deste Colegiado, reservando-se ao Plenário desta Assembleia Legislativa a deliberação no que diz respeito ao mérito da matéria, conforme previsto no § 2º do art. 302 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo MSV/01058/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 15 e 16.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 27 de fevereiro de 2018, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº MSV/01058/2017, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2018

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



Mensagem de Veto nº 01058 / 2017

Procedência: Governamental

Veto: (X) Total () Parcial ao PL 27/2010

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO / /

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de / /